



Decreto



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48

DECRETO Nº 2290/2018 – DE 05 DE JUNHO DE 2018

“Regulamenta a Lei Municipal nº 459 de 29 de agosto de 2013, que estabelece a Política Municipal de Meio Ambiente e da Proteção à Biodiversidade do Município de João Dourado – Bahia”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art.1º – Fica aprovado o Regulamento da Lei Municipal nº 459 de 29 de agosto de 2013, que estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente e da Proteção à Biodiversidade, institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA e cria o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA, do Município de João Dourado, Bahia e dá outras providências.

Art. 2º. – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº. 1744, de 30 de agosto de 2013, publicado no DOM de 11/09/2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA, em 05 de junho de 2018.

CELSO LOULA DOURADO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

REGULAMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 459 DE 29 DE AGOSTO DE 2013

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 1º - A Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Município de João Dourado, Estado da Bahia, instituída pela Lei Municipal nº 459, de 29 de agosto de 2013, visa assegurar o desenvolvimento sustentável e a manutenção do ambiente propício à vida, em todas as suas formas, observados os seguintes princípios:

I - Da prevenção e da precaução;

II - Da função social da propriedade;

III - Do respeito aos direitos e deveres fundamentais que assegurem o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

IV - Do desenvolvimento sustentável, como norteador da política socioeconômica e cultural do Município;

V - Da obrigatoriedade da Intervenção dos órgãos municipais, no limite de sua competência, nas ações que possam causar poluição e degradação ambiental;

VI - Da participação da sociedade civil;

VII - Da responsabilidade ambiental do usuário-pagador e do poluidor-pagador;

VIII - Do acesso às informações relativas ao meio ambiente;

IX - Da educação ambiental para o pleno exercício da cidadania ambiental.

X - Da cooperação entre municípios, Estados e União, considerando a abrangência e interdependência das questões ambientais.

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade tem por objetivos:

I - Melhoria da qualidade de vida, considerando as limitações e as vulnerabilidades dos ecossistemas;

II - Compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a garantia da qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e da





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

proteção do sistema climático;

III – Otimizar o uso da energia, bens ambientais e insumos, visando à economia dos recursos naturais e à redução da geração de resíduos líquidos, sólidos e gasosos;

IV – Promover o desenvolvimento sustentável;

V – Promover e disseminar o conhecimento como garantia da qualidade ambiental;

VI – Garantir a perpetuidade da biodiversidade e de seu patrimônio genético e a repartição equitativa dos benefícios derivados da utilização e dos conhecimentos tradicionais a eles associados;

VII – Assegurar a equidade e a justa distribuição de ônus e benefícios pelo uso do meio ambiente e da biodiversidade;

VIII – Assegurar a prevenção e a defesa contra eventos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos ambientais;

IX – Garantir a repartição de benefícios pelo uso da biodiversidade e promover a inclusão social e geração de renda.

Art. 3º – Constituem diretrizes gerais para a implantação da Política Municipal de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade:

I – A concepção do meio ambiente em sua integralidade, considerando a interdependência entre o meio e o natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade e o controle da qualidade ambiental abrangendo todos os tipos de poluição, incluindo a sonora e a visual;

II – A incorporação da dimensão ambiental, como questão transversal, nas políticas, planos, programas, projeto e atos da administração pública;

III – A inclusão dos representantes dos interesses econômicos, das organizações não governamentais, das comunidades tradicionais, e da comunidade em geral na discussão, na prevenção e na solução dos problemas ambientais;

IV – A promoção da conscientização pública para a defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural e viabilizar a participação da comunidade no planejamento ambiental e urbano nas análises dos resultados dos estudos dos impactos ambientais ou de vizinhança;

V – O incentivo e o apoio às entidades não governamentais de cunho ambientalista, sediadas no Município;

VI – Os incentivos à produção e à instalação de equipamentos, e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental, considerando:

VII – A prevenção dos riscos de acidentes nas instalações e nas





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

atividades com significativo potencial poluidor;

XI - O estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte ou manipulação dos produtos, materiais ou rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;

X - A arborização e a recuperação da cobertura da sede municipal, dos distritos, das vilas e dos povoados;

XI - A educação sanitária e ambiental, em todos os níveis de ensino, público e privado do Município, em caráter formal e não formal para a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente.

XII - A formação e a capacitação dos servidores integrantes dos órgãos do SISMUMA para o desempenho o exercício da gestão ambiental com eficiência.

XIII - A orientação e difusão de conceitos de gestão e de tecnologias ambientalmente compatíveis nos processos de extração mineral;

XIV - A articulação e a compatibilização da política municipal com as políticas de gestão e proteção ambiental no âmbito federal e estadual, visando a integração do município ao:

a) Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e ao Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA), e, em especial, aos órgãos ambientais dos Municípios limítrofes;

b) Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (SINGREH), apoiando e participando da gestão das bacias hidrográficas que faça parte do território municipal;

c) Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC) e ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação (SISMUC).

Parágrafo único. Os órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA poderão e deverão adotar essas diretrizes para a implementação das respectivas políticas públicas ambientais.

Art. 4º - Para fins deste Regulamento, entende-se por:

I - **Meio Ambiente:** A totalidade dos elementos e condições que, em sua complexidade de ordem física, química, biológica, socioeconômica e cultural, e em suas inter-relações, dão suporte a todas as formas de vida e determinam sua existência, manutenção e propagação, abrangendo o ambiente natural e o artificial;

II - **Recursos Ambientais:** Os recursos naturais, tais como o ar, a atmosfera, o clima, o solo e o subsolo; as águas interiores e costeiras, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial; a paisagem, a fauna, a flora; o patrimônio histórico cultural e os fatores condicionantes da





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

salubridade física e psicossocial da população;

III - **Degradação Ambiental:** A alteração das características dos recursos ambientais resultantes de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) Causem prejuízos à segurança e ao bem estar da população;
- b) Causem danos aos recursos ambientais e aos bens materiais;
- c) Criem condições adversas às atividades socioeconômicas;

d) Afetem as condições estéticas da imagem urbana, da paisagem ou as condições sanitárias do meio ambiente.

IV - **Degradador:** Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - **Poluição:** O lançamento, liberação ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, no ar, no solo ou no subsolo, em quantidades, características e duração em desacordo com os padrões estabelecidos ou que provoquem, direta ou indiretamente, a degradação ambiental;

VI - **Poluente:** Qualquer forma de matéria ou energia que cause ou tenha o potencial de causar poluição ambiental;

VII - **Poluidor:** Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição ambiental.

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA GESTÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Art. 5º – São Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade:

- I – Planejamento Ambiental
- II – Educação Ambiental;
- III – Avaliação e Monitoramento da Qualidade Ambiental;
- IV – Zoneamento Ambiental;
- V – As normas e os padrões de qualidade ambiental e de emissão de





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

efluentes líquidos, gasosos, de resíduos sólidos, bem como de ruído e vibração;

VI – Autocontrole Ambiental;

VII – Avaliação de Impactos Ambientais;

VIII – O Licenciamento Ambiental, que compreende as licenças e as autorizações ambientais, dentre outros atos emitidos pelos órgãos executivos do SISMUMA;

IX – A Fiscalização Ambiental;

X – Os instrumentos econômicos e tributários de gestão ambiental; XI- A cobrança pelo uso dos recursos ambientais e de biodiversidade; XII- A Compensação Ambiental;

XI – Conferência Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SISMUMA

Art. 6º – O SISMUMA constitui-se num conjunto de órgãos, entidades públicas e privadas, integradas, tendo como prioridade a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Regulamento.

Art. 7º – São integrantes do SISMUMA – Sistema Municipal do Meio Ambiente:

I – SEAGRI – Secretaria Municipal de Agricultura, Coordenação Municipal de Meio Ambiente de João Dourado, órgão de coordenação, controle e execução da política e postura ambiental;

II – Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente de João Dourado - COMDEMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal da política ambiental;

III – Organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos; e

IV – Outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo Municipal.

§1º O COMDEMA é o órgão superior consultivo, deliberativo, normativo e recursal da composição do SISMUMA, nos termos deste Regulamento.

§2º Os órgãos e entidades que compõem o SISMUMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a orientação da SEAGRI – Secretaria Municipal de Agricultura, Coordenação Municipal de Meio Ambiente de João Dourado,





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

observado a competência do COMDEMA.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 8º – A SEAGRI – Secretaria Municipal de Agricultura, Coordenação Municipal de Meio Ambiente de João Dourado é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, com as atribuições e competências definidas em Lei.

Art. 9º – São atribuições da SEAGRI – Secretaria Municipal de Agricultura, Coordenação Municipal de Meio Ambiente de João Dourado, dentro do SISMUMA:

I – Participar do planejamento das políticas e posturas públicas do Município;

II – Elaborar o Plano Municipal do Meio Ambiente, da Proteção à Biodiversidade e a respectiva proposta orçamentária;

III – Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMUMA;

IV – Exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

VI – Realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;

VII – Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

VIII – Implementar, através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;

IX – Promover a educação ambiental;

X – Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

XI – Aplicar os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMDEMA;

XII – Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

XIII – Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

XIV – Recomendar ao COMDEMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XV – Licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XVI – Desenvolver e revisar quando necessário o zoneamento ambiental, com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA.

XVII – Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVIII – Promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XIX – Atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XX – Fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Executivo e por particulares;

XXI – Exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXII – Determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

XXIII – Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDEMA;

XXIV – Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

XXV – Elaborar projetos ambientais e

XXVI – Executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

CAPÍTULO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 10. – O Plano Municipal de Meio Ambiente deverá estabelecer mecanismos de integração da política ambiental e de proteção à biodiversidade





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

municipal e devendo observar os princípios e diretrizes da Lei Municipal nº 459/2013 e da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal levará em conta peculiaridades e demandas locais tendo em vista a preservação do seu Patrimônio Socioambiental e Sociocultural.

Art. 11. - Haverá participação conjunta entre o Poder Legislativo e Executivo do Município, para a elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12. - A implementação da Política Municipal de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade contará com a participação efetiva e controle da sociedade, através dos instrumentos:

I - Cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

II - Consulta popular;

III - Audiências Públicas;

IV - Conferências, fóruns de discussão e debates;

V - Exercício do direito de petição e requerimento aos órgãos públicos

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 13. - Competem ao Poder Executivo Municipal, integrar ações de Educação Ambiental entre todas as gestões das secretarias locais, visando desenvolver a execução de programas e projetos, visando um comportamento comunitário voltado para a compatibilização, preservação e conservação dos recursos naturais e do patrimônio cultural, com o desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 14. - Toda a rede municipal de ensino deverá incorporar a Educação Ambiental - EA, como eixo transversal, em todos os níveis, proporcionando aos alunos, visitas às Unidades de Conservação existentes ou que venham a existir no município e aulas práticas sobre plantio de árvores e reconstituição da vegetação nativa, principalmente no entorno de nascentes e matas ciliares, bem como a valorização da cultura local em todas as suas manifestações, em conformidade com as legislações vigentes, federal e estadual.

Art. 15. - A Educação Ambiental deverá ser imposta como condição obrigatória aos requerentes, nos processos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local.





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

Parágrafo único. Faz parte da Educação Ambiental, a valorização das regras de convívio com tendência a melhorar e manter a qualidade de vida nos espaços comuns.

CAPÍTULO VI

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 16. – O Zoneamento Ambiental será elaborado pelo Poder Executivo Municipal e pelo Poder Legislativo, com a participação da sociedade civil e objetiva a utilização dos recursos ambientais de forma a promover o desenvolvimento social e econômico sustentável, bem como a proteção do patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e deverá observar os princípios e diretrizes da Lei Municipal nº 459/2013 e da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VI

DAS NORMAS, DIRETRIZES E PADRÕES DE EMISSÃO.

Art. 17. – Os responsáveis pelos empreendimentos e atividades instalados ou que venham a se instalar no município respondem, independentemente de dolo ou culpa, pelos danos causados ao meio ambiente pelo acondicionamento, estocagem, transporte, tratamento e disposição final de resíduos, mesmo após sua transferência a terceiros.

Parágrafo único. A responsabilidade do gerador não exime a do transportador e a do receptor dos resíduos, pelos incidentes ocorridos durante o transporte ou em suas instalações que causem degradação ambiental.

Art. 18. – O órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente e Proteção à Biodiversidade deve monitorar a qualidade do ar, do solo, da água e da biodiversidade para avaliar o atendimento aos padrões e metas estabelecidos e exigir a adoção das providências necessárias.

Art. 19. – Ficam proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas interiores ou superficiais em desconformidade com as normas e padrões estabelecidos, bem como qualquer outra forma de degradação decorrente da utilização dos recursos ambientais.

Art. 20. – É vedado a ligação de esgotos ou o lançamento de efluentes à rede pública de águas pluviais.

Art. 21. – As fontes geradoras de resíduos sólidos deverão elaborar quando exigido, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, contendo a estratégia geral adotada para o gerenciamento dos resíduos, abrangendo todas as suas etapas, inclusive os referentes à minimização da geração, reutilização e reciclagem, especificando as ações a serem implementadas com vistas à conservação e recuperação de recursos naturais





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

de acordo com as normas pertinentes, bem como programa de educação ambiental.

Parágrafo único. O PGRS deverá contemplar:

I - Inventário contendo dentre outras informações: a origem, a classificação, a caracterização quantitativa e frequência de geração dos resíduos, formas de acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final;

II - Os procedimentos a serem adotados na segregação, na origem, na coleta interna, no armazenamento, na reutilização e na reciclagem;

III - As ações preventivas e corretivas a serem adotadas objetivando evitar ou reparar as consequências resultantes de manuseio incorreto ou incidentes poluidores;

IV - Designação do responsável pelo PGRS e

V - Programa de minimização na geração, coleta seletiva e reciclagem.

Art. 22. - Os responsáveis pela degradação ambiental ficam obrigados a recuperar as áreas afetadas, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas legalmente estabelecidas, através da adoção de medidas que visem à recuperação do solo, da vegetação ou das águas e à redução dos riscos ambientais para que se possa dar nova destinação à área.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo deverão estar consubstanciadas em um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD a ser submetido à aprovação da autoridade ambiental competente.

Art. 23. - São considerados responsáveis solidários pela preservação e recuperação de uma área degradada:

I - O causador da degradação e seus sucessores;

II - O adquirente, o proprietário, o possuidor da área ou do empreendimento;

III - Os que auferiram benefícios econômicos, diretos ou indiretos, decorrentes da atividade causadora da degradação e contribuam para a sua ocorrência ou agravamento.

Parágrafo único. Consideram-se áreas degradadas, dentre outras:

I - As que tiverem suas características naturais alteradas pela poluição causada por derrame de produtos químicos;

II - As que não forem devidamente recuperadas após sofrerem exploração mineral;

III - As que forem desmatadas sem prévia autorização;





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

IV – As que sofreram erosão em consequência de atividade antrópica;

V – As Áreas de Preservação Permanente – APP's ocupadas de forma irregular e;

VI – As que tiverem suas características naturais alteradas por poluição causada por disposição irregular de resíduos.

Art. 24. – Nenhum equipamento de emissão sonora poderá ser utilizado em vias públicas sem a devida regularização ambiental, após devidamente aferido e determinado o volume a ser utilizado, em conformidade com a legislação vigente.

§1º A poluição sonora, bem como o comportamento urbano será regulamentada através deste regulamento, na forma definida no Capítulo II do Título IV da Lei Municipal nº 459 de 29 de agosto de 2013 e na Lei Orgânica do Município.

§2º A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos pela legislação vigente, em consonância com as NBR's 10.151 e 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

CAPÍTULO VII

DO AUTOCONTROLE AMBIENTAL

Art. 25. – Os responsáveis por empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, deverão formular a sua política ambiental no licenciamento, em documento específico que reflita o comportamento corporativo no que se refere ao atendimento às leis aplicáveis e à melhoria contínua, expressando suas intenções e princípios em relação ao desempenho ambiental da atividade.

§1º Na formulação da política ambiental de empreendimentos e atividades, deverá ser observado:

I – O comportamento da alta administração;

II – O atendimento aos requisitos legais;

III – A melhoria contínua e a preservação;

IV – A comunicação com as partes interessadas;

V – O estabelecimento dos objetivos e metas ambientais;

VI – A viabilização dos sistemas de minimização, controle e monitoramento de seus impactos, previstos nas licenças e outros que decorram





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48

de normas ou princípios ambientalmente sustentáveis.

§2º A política ambiental e a de proteção à biodiversidade deverão ser amplamente divulgadas.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 26. – O licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades suscetíveis de causar impacto ambiental ao meio ambiente deve ser fundamentado em Avaliação de Impacto Ambiental – AIA.

Parágrafo único. Os critérios para a definição da Avaliação de Impacto Ambiental – AIA exigível para cada licenciamento ambiental serão definidos de acordo com a sua classificação em conformidade com o anexo IV do Decreto Estadual nº 14.024 de 06 de junho de 2012 em consonância com os anexos I e II deste regulamento.

Art. 27. – O licenciamento ambiental de empreendimentos, obras e atividades suscetíveis de causar impacto no meio ambiente deve ser instruído com a realização de estudos ambientais, quando couber, a serem definidos, em cada caso a depender das características, localização, natureza e porte dos empreendimentos e atividades.

§1º Consideram-se estudos ambientais aqueles exigidos pelos órgãos licenciadores como subsídio para análise ambiental para a concessão ou renovação de licenças ou de autorizações ambientais, entre outros:

I – Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIAMA;

II – Auto de Avaliação para Licenciamento Ambiental – ALA;

III – Plano de Manejo - PM;

IV – Plano de Controle Ambiental – PCA;

V – Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;

VI – Análise de Risco - AR;

VII – Relatório de Caracterização do Empreendimento – RCE;

VIII – Relatório de Controle Ambiental – RCA;

IX – Relatório Ambiental Preliminar - RAP;

X – Relatório Técnico da Qualidade Ambiental - RTQA;





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

- XI – Balanço Ambiental - BA;
- XII – Estudo Dendrométrico de Vegetação - EDV;
- XIII – Diagnóstico Ambiental - DA;
- XIV – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRa;
- XV – Plano de gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;
- XVI – Plano de Emergência Ambiental – PEA;
- XVII – Plano de Terraplanagem – PT;
- XVIII – Roteiro de Caracterização do Imóvel – RCI e
- XIX – Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV/RIV.

§2º Os estudos ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, sendo obrigatória apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do conselho de classe a que pertence ou equivalente.

§3º O órgão licenciador poderá, quando for o caso, de maneira justificada, solicitar a aprovação de novos estudos, projetos e planos ambientais, bem como determinar a adoção de medidas mitigadoras e compensatórias.

Art. 28. - O licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, dependerá de prévio estudo e respectivo relatório do impacto sobre o meio ambiente – EIA/RIMA, ao qual se dará publicidade.

Parágrafo único. A ampliação ou modificação de empreendimentos e atividades já licenciadas, que causarem impacto adicional significativo, sujeitam-se às exigências previstas no caput deste artigo e, quando couber, ficam obrigadas à correspondente compensação ambiental na forma prevista em lei.

Art. 29. – O Relatório de Impacto Ambiental – RIMA é o documento contendo a síntese do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, em linguagem acessível, ilustrado por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como as consequências ambientais de sua implementação, deverão contemplar:

I – Objetivos e justificativos do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – Descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e, ou locais, justificativa para a alternativa preferencial, e apresentação da área de influência, as matérias primas e mão de obra, as fontes de energia, os





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

processos e as técnicas operacionais, os prováveis efluentes, as emissões, os resíduos e as perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III – Síntese do diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;

IV – Descrição dos prováveis impactos ambientais relacionados à localização, implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – Identificação, no caso dos impactos adversos, daqueles que serão mitigados ou compensados, apresentando as consequências decorrentes dos impactos não mitigáveis;

VI – A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua realização;

VII – A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VIII – Programa de monitoramento dos impactos e

IX – Programa de comunicação social que permita à comunidade acompanhar a implantação e operação do projeto.

Art. 30. – Os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, sujeitos ao licenciamento ambiental, seguirão os enquadramentos previstos pela legislação estadual, atendendo os critérios conjugados de porte de empreendimento e seu potencial poluidor, obedecendo à seguinte correspondência:

Classe 1 = Pequeno porte e baixo ou médio potencial poluidor;

Classe 2 = Médio porte e baixo potencial poluidor;

Classe 3 = Pequeno porte e alto potencial poluidor ou médio porte e médio potencial poluidor;

Classe 4 = Grande porte e baixo potencial poluidor;

Classe 5 = Grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e alto potencial poluidor;

Classe 6 = Grande porte e alto potencial poluidor.

§1º A localização, implantação, operação, alteração de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de impacto ambiental local dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, na forma do disposto





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48

nesta Lei e demais normas dela decorrentes.

§2º Compete ao Município, por meio dos seus órgãos licenciadores, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, bem como daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

§3º São considerados como de interesse ambiental local os empreendimentos e atividades, cujos impactos não ultrapassem os limites territoriais do município, observados os limites da legislação vigente.

§4º A SEAGRI – Secretaria Municipal de Agricultura, Coordenação Municipal de Meio Ambiente de João Dourado realizará a triagem dos requerimentos de licenciamento ambiental, a fim de evitar a formação de processos fora de seu âmbito de competência, arquivando e dando ciência ao requerente.

§5º Os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, que sob qualquer forma causar degradação ambiental, sujeitos ao licenciamento ambiental seguirão os enquadramentos previstos pela legislação estadual vigente, considerando os critérios conjugados de potencial poluidor e porte do empreendimento.

Art. 31. - O licenciamento ambiental se dará através de Licença Ambiental ou Autorização Ambiental:

§1º Considera-se Licença Ambiental o ato administrativo por meio do qual o órgão competente avalia as condições, restrições e medidas de controle ambiental, que deverão ser obedecidos pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado para localizar, implantar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

§2º Considera-se Autorização Ambiental o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente permite a realização ou funcionamento de empreendimento e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário e, execução de obras que não resultem em instalações permanentes.

Art. 32. - Em atendimento às tipologias de empreendimentos, atividades e os critérios pré-definidos no anexo IV do regulamento da Lei Estadual nº 10.431/2006, alterada pela Lei Estadual nº 12.377/2012, bem como nos anexos I e II desse regulamento, serão licenciados adotando-se os seguintes procedimentos:

I - Empreendimentos e atividades enquadradas nas classes 1 e 2 será objeto de licenciamento ambiental, mediante a concessão de Licença Unificada – LU, antecedido de Estudo Ambiental para Atividades de Pequeno Impacto.

II - Empreendimentos e atividades enquadrados nas classes 3, 4 e 5 será objeto de licenciamento ambiental obedecendo às etapas LP, LI e LO, antecedido do Estudo Ambiental para Atividades de Médio Impacto, exceto nos casos previstos pelo artigo 136 do Decreto Estadual nº 14.024/2012, para empreendimentos agrossilvopastoris, quando poderá ser concedida Licença





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

Unificada - LU.

III - Empreendimentos e atividades enquadradas na classe 6 será objeto de licenciamento ambiental, obedecendo as etapas de LP, LI e LO, antecedido de Estudo de Prévio Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Art. 33. - A SEAGRI - Secretaria Municipal de Agricultura, Coordenação Municipal de Meio Ambiente de João Dourado expedirá as seguintes licenças, sem prejuízo de outras modalidades previstas na legislação ambiental:

- I - Licença Prévia - LP;
- II - Licença de Instalação - LI;
- III - Licença Prévia de Operação - LPO;
- IV - Licença de Operação - LO;
- V - Licença de Alteração - LA;
- VI - Licença Unificada - LU;
- VII - Licença de Regularização - LR;
- VIII - Dispensa de licença ambiental (DLA);
- IX - Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental (ILA).

Art. 34. - A **Licença Prévia - LP** será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de sua implantação.

Art. 35. - A **Licença de Instalação - LI** será concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, de acordo com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

Art. 36. - A **Licença Prévia de Operação - LPO** será concedida a título precário, válida por 180 (cento e oitenta) dias, para empreendimentos e atividades quando necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade na fase inicial de operação.

Art. 37. - A **Licença de Operação - LO** será concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores, com o estabelecimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para o tipo de operação.

§1º É obrigatória a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD para as atividades de extração e tratamento de minerais,





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

quando da solicitado no processo da LO.

§2º Não será fornecida a LO quando houver início ou evidencia de liberação ou lançamentos de poluentes de qualquer gênero nas águas, no ar ou no solo.

Art. 38. - A revisão da LO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II - a continuidade da operação, comprometa de maneira irremediável os recursos ambientais não inerentes à própria atividade e;

III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Parágrafo único. A renovação da LO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e à concessão de prazo para a adaptação, realocação ou encerramento da atividade.

Art. 39. - A **Licença de Alteração - LA**, concedida para a ampliação e, ou modificação de empreendimento, atividade ou do processo regularmente existente, podendo ser requerida em qualquer fase do licenciamento ambiental, observado o prazo de validade da licença ambiental, objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima licença ambiental.

§1º Fica caracterizada a alteração da localização, da instalação ou da operação, quando houver redução ou ampliação da atividade ou empreendimento já licenciado dentro do mesmo objeto da atividade original, alteração do processo produtivo ou substituição de equipamentos que provoquem modificação das características qualitativas e quantitativas, com aumento ou redução da carga poluidora, das emissões líquidas, sólidas ou gasosas, previstas no respectivo processo de licenciamento.

§2º O órgão ambiental licenciador elaborará Termo de Referência contendo laudos, estudos e demais documentos que deverão ser apresentados pelo empreendedor com vistas à obtenção da Licença de Alteração.

Art. 40. - A **Licença Unificada - LU** é a licença simplificada que será concedida para empreendimentos de micro ou de pequeno porte, que sejam de baixo potencial poluidor, cuja correspondência se enquadre nas classes I e II, nos casos em que as características do empreendimento assim o indiquem para as fases de localização, implantação e operação, como uma única licença.

Art. 41.- Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA) - concedidas para empreendimentos com baixo potencial poluidor/degradador que não se enquadra no anexo I.

Parágrafo único. A Dispensa de Licenciamento Ambiental não exige o empreendedor da regulação e da fiscalização do órgão ambiental municipal competente, bem como da obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

ou controle ambiental, quando couber.

Art. 42. - Declaração de Inexigibilidade Ambiental (DIA) - concedida para atividades e/ou empreendimentos classificados como de micro porte que causem impactos ambientais desprezíveis e que no desenvolvimento de suas atividades não geram resíduos, efluentes, fumaça/material particulado e outros passivos ambientais ou impactos estritamente desprezíveis.

Art. 43. - A Licença de Regularização - LR, concedida para regularização de empreendimentos ou atividades em instalação ou funcionamento, existentes até a presente data, mediante a apresentação de estudos de viabilidade e comprovação da recuperação e, ou compensação ambiental de seu passivo, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores.

§1º A Licença Prévia de Operação, de Implantação, de Operação e Unificada, será concedida pelo prazo de até 03 (três) anos, sendo o porte do empreendimento ou atividade, seu potencial poluidor, bem como os valores desses atos administrativos, compatíveis com os praticados pelo estado, em conformidade com a legislação vigente.

§2º As licenças ora regulamentadas poderão ser concedidas por plano ou programa, ou ainda, de forma conjunta para seguimento produtivo, empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de polos industriais, turísticos, entre outros, desde que defina a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§3º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§4º Poderão ser instituídos procedimentos especiais para o licenciamento ambiental, de acordo com a localização, com a natureza, com o porte, com o potencial poluidor e com as características dos empreendimentos e atividades requeridas.

§5º Os empreendimentos ou atividades que possuam passivos ambientais podem celebrar Termos de Compromisso com o órgão ambiental competente para o funcionamento da atividade durante o processo de regularização.

§6º O município cobrará no licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto local, os valores praticados em consonância com a legislação estadual, obedecendo a mesma forma e o mesmo modo de cálculo para atos equivalentes.

Art. 44. - A Autorização Ambiental (AA) é um ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente permite a realização ou operação de empreendimento e atividade, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental. Em decorrência do seu caráter temporário, esse tipo de autorização terá sua validade no máximo pelo período de 01 (um) ano.





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

§1º Será expedida também, a Autorização Ambiental nos casos de requalificação de áreas urbanas subnormais, ainda que impliquem instalações permanentes.

§2º Caberá ao órgão ambiental licenciador definir os casos de obras de caráter permanente, que promovam a melhoria ambiental, passíveis de Autorização Ambiental.

§3º Constarão da Autorização Ambiental as condicionantes e os prazos a serem atendidos pelo interessado.

§4º Caso a atividade, pesquisa ou serviço, inicialmente de caráter temporário, passe a configurar-se como de caráter permanente, deverá ser requerida de imediato a Licença Ambiental pertinente, em substituição à Autorização Ambiental.

Art. 45. - O Alvará para o desenvolvimento de atividades e/ou empreendimento tem como pré-requisito a licença ambiental. Devendo toda e qualquer atividade e/ou empreendimento ser de conhecimento do órgão ambiental competente no controle da atividade para propiciar a viabilidade ambiental municipal.

Art. 46. - A lista de empreendimentos e atividades poderão ser acrescidas e enquadradas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) conforme a necessidade de atualização de novas tipologias que venha a surgir.

CAPÍTULO X

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 47. - A compensação ambiental de que trata o artigo 58 da Lei Municipal nº 459 de 29 de agosto de 2013 será calculada observando-se os impactos negativos não mitigáveis e passíveis de riscos que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais.

Art. 48. - Para fins da Compensação Ambiental, o órgão ambiental municipal licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório EIA/RIMA, ocasião em que considerará exclusivamente os impactos ambientais negativos e não mitigáveis sobre o meio ambiente.

Parágrafo único. No caso de licenciamento ambiental para a ampliação ou modificação de atividades e empreendimentos já licenciados, sujeitos a EIA/RIMA, que implique em significativo impacto ambiental adicional, a compensação ambiental será definida com base nos custos da ampliação ou modificação.

Art. 49. - O empreendedor deverá destinar a título de Compensação





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

Ambiental até 0,5% (meio por cento) do custo para a implantação do empreendimento.

Art. 50. – A definição dos valores de compensação ambiental será fixada proporcionalmente ao impacto ambiental, com base em metodologia. Aprovada pelo órgão executor, assegurado o contraditório.

§1º O empreendedor deverá apresentar ao órgão executor a declaração dos custos totais do empreendimento ou atividade, em moeda nacional corrente, quando do requerimento da Licença de Instalação ou outra Licença equivalente, bem como a declaração dos custos parciais, nos casos de ampliação ou modificação do empreendimento.

§2º Não serão incluídos no cálculo da compensação ambiental os custos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para a mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

§3º Os custos referidos no parágrafo anterior deverão ser apresentados de forma justificada pelo empreendedor e aprovados pelo órgão ambiental do município.

§4º O impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo da compensação ambiental.

§5º A compensação ambiental poderá incidir sobre cada trecho, naqueles empreendimentos em que for emitida a Licença de Instalação por trecho.

Art. 51. – O Termo de Compromisso para Pagamento da Compensação Ambiental deverá prever mecanismo de atualização dos valores dos desembolsos.

CAPÍTULO XI

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 52. – A Conferência Municipal de Meio Ambiente é a instância que assegura ampla participação da sociedade, a fim de contribuir para a definição das diretrizes das políticas públicas ambientais.

Art. 53. – São princípios básicos da Conferência a equidade social, a corresponsabilidade, a participação e a mobilização social, o enfoque humanístico, holístico, democrático e a representatividade da diversidade social.

Art. 54. – A convocação das conferências será realizada através de ato do Poder Executivo Municipal, com periodicidade estabelecida pelo órgão ambiental do estado da Bahia.





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

TÍTULO III

DA PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Art. 55. – A formulação da Política Municipal de gestão, proteção e valorização à biodiversidade fundamentar-se-á no conhecimento técnico científico e em instrumentos e ações de preservação e de conservação ambiental, de desenvolvimento florestal, de proteção à flora e à fauna e de uso sustentável dos recursos naturais, na forma disposta no Título III da Lei Municipal nº 459 de 29 de agosto de 2013.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS DA BIODIVERSIDADE

Art. 56. – A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, cênicos e culturais ou da exploração da imagem de Unidades de Conservação do Município dependerá de prévia autorização e remuneração, a ser definido pelo órgão executor.

Parágrafo único. As categorias de Unidades de Conservação a que se aplicam as disposições deste artigo, bem como as atividades sujeitas à cobrança ou à prévia autorização observarão o disposto na Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000.

Art. 57. – A visitação em Unidades de Conservação de Proteção Integral poderá ser cobrada, observados os critérios e valores definidos pela **SEAGRI** – Secretaria Municipal de Agricultura, Coordenação Municipal de Meio Ambiente de João Dourado.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Compete a **SEAGRI** – Secretaria Municipal de Agricultura, Coordenação Municipal de Meio Ambiente de João Dourado apurar de forma imediata as infrações administrativas ambientais em processo administrativo





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

próprio, assegurado o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos dispostos na Lei Municipal nº 459 de 29 de agosto de 2013.

CAPÍTULO II

DAS ESPECIFICAÇÕES

Art. 59. - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas, dela decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim.

Art. 60. - Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

II - Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

III - Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

IV - Auto de Constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

V - Auto de Infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

VI - Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

VII - Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

VIII - Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, nos seus regulamentos e nas normas deles decorrentes.

IX - Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta Lei e às normas delas decorrentes.

X - Infrator: é a pessoa física e, ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou e concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

XI - Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

XII - Intimação: é a ciência ao administrador, da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

XIII - Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

XIV - Poder de Polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade e empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de João Dourado - Bahia.

XV - Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de **05** (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 61. - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais do quadro efetivo, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 62. - Mediante requisição da **SEAGRI** – Secretaria Municipal de Agricultura, Coordenação Municipal de Meio Ambiente de João Dourado, o agente fiscal poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 63. - Aos agentes fiscais ambientais, compete:

I – Efetuar visitas e vistorias;

II – Verificar a ocorrência da infração;

III – Lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;

IV – Elaborar relatório de vistoria e

V – Exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 64. - A fiscalização e a aplicação das penalidades de que tratam este capítulo, dar-se-ão por meio de:

I – Auto de constatação;





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

- II – Auto de infração;
- III – Auto de apreensão;
- IV – Auto de embargo;
- V – Auto de interdição e
- VI – Auto de demolição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- I – A primeira, ao atuado;
- II – Segunda, ao processo administrativo e;
- III – Terceira, ao arquivo.

Art. 65. - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, nele existindo:

- I – O nome da pessoa física ou jurídica atuada, com respectivo endereço;
- II – O fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III – O fundamento legal da autuação;
- IV – A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V – Nome, função e assinatura do atuante;
- VI – Prazo para apresentação da defesa.

Art. 66. - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 67. - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 68. – Através do auto, será intimado o infrator:

- I – Pelo atuante, mediante assinatura do infrator;
- II – Por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento e
- III – Por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 69. - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

- I - A maior ou menor gravidade;
- II - As circunstâncias atenuantes e as agravantes e
- III - Os antecedentes do infrator.

Art. 70. - Para a aplicação da pena de multa, expedida pelo Poder Executivo Municipal, através da SEAGRI as infrações em matéria ambiental são classificadas em:

I - Leves - as eventuais ou as que não venham a causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, nem provoque alterações sensíveis ao meio ambiente;

II - Graves - as que venham a prejudicar a saúde, à segurança e ao bem-estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais e

III - Gravíssimas - as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art. 71. - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinada pela **SEAGRI** - Secretaria Municipal de Agricultura, Coordenação Municipal de Meio Ambiente de João Dourado - **SEAGRI**;

II - Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - Colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - Infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve e

V - As demais previstas na Lei nº 10.431/2006, alterada pela Lei Estadual nº 12.377/2012, que não sejam menos restritivas as aqui dispostas.

Art. 72. - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - Cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - Ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - Coagir outrem para a execução material da infração;

IV - Ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

V - Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - Ter o infrator agido com dolo e

VII - Atingir a infração, áreas sob proteção legal.

VIII - As demais previstas na Lei Estadual nº 10.431/2006, alterada pela Lei Estadual nº 12.377/2012, que não sejam menos restritivas as aqui dispostas.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 73. - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - Advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - Multa simples;

III - Apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - Embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - Cassação de alvarás, licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, serão efetuadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo;

VI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definida pela SEAGRI - Secretaria Municipal de Agricultura, Coordenação de Meio Ambiente de João Dourado e;

VIII - Demolição.

§1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente, as penas cominadas.

§2º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 74. - O valor das multas será de **R\$ 500,00** (quinhentos reais) à **R\$ 50.000.000,00** (cinquenta milhões de reais), classificadas como **leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta os atenuantes e os agravantes.**

§1º Ao quantificar a penalidade, a autoridade administrativa fixará inicialmente a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, reduzindo-a de acordo com os atenuantes aumentando-a de acordo com os agravantes existentes.

§2º Poderão ser estipuladas multas com valores diários, enquanto persistirem as irregularidades.

Art. 75. - O valor da multa será reduzido em **20%** (vinte por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

Art. 76. - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 77. - As penalidades poderão incidir sobre:

I - O autor material;

II - O mandante e

III - Quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 78. - O recolhimento do valor da multa imposta será revertido em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente - **FMMA**, que se utilizará desses recursos para financiar projetos ou programas de conservação e educação ambiental bem como para a compra de equipamentos para um bom desenvolvimento da fiscalização e poder de polícia do município.

CAPÍTULO V

DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 79. - O órgão executor da política municipal de meio ambiente poderá celebrar Termo de Compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando à adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades, observado os princípios e diretrizes da Lei Municipal nº 438/2013 e da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE.

Art. 80. – A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devidamente instruído em Termo de Compromisso a ser firmado com o órgão ambiental competente.

§1º A autoridade competente aplicará o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa definida pela autoridade julgadora, que deverá ser utilizado para os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma da legislação vigente.

§2º O Termo de Compromisso fixará o valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, que não poderá ser inferior ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa definida pela autoridade julgadora, a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo.

§3º Na hipótese de o valor dos custos dos serviços de recuperação dos danos ambientais decorrentes da própria infração ao valor destinado na forma dos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, o Termo de Compromisso definirá que a diferença seja aplicada em outros serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§4º O restante do valor da multa, correspondente de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa definida pela autoridade julgadora, deverá ser depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Dourado.

Art. 81. – São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I – Execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II – Implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III – Custeio ou execução de programas de recuperação e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente e;

IV – Manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Art. 82. – Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado ao meio ambiente municipal.





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48

CAPÍTULO VI

**DOS PRAZOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DA
INFRAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 83. - O processo administrativo para apuração de infração ambiental deverá observar os seguintes prazos:

I - 20 (vinte) dias para o infrator apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - 20 (vinte) dias para o infrator interpor recurso administrativo ao **COMDEMA**;

III - 60 (sessenta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data do recebimento da defesa do recurso, conforme o caso;

IV - 30 (trinta) dias para pagamento da multa contados da data do recebimento da notificação.

§1º A impugnação mencionará:

- I. Autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. A qualificação do impugnante;
- III. Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV. Os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

§2º Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento, prorrogando este automaticamente para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente no órgão ambiental do município, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Seção I

Da Advertência

Art. 84. - A penalidade de advertência será aplicada a critério da autoridade fiscalizadora, quando se tratar de infração de natureza leve ou grave, fixando-se, quando for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

Seção II

Das Multas

Art. 85. - O valor das multas será fixado de acordo com a legislação estadual vigente.

Art. 86. - A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental na forma disposta na legislação estadual vigente.

Seção III

Da Interdição

Art. 87. - A penalidade de interdição temporária será imposta nos casos de:

I - Perigo ou dano à saúde pública e, ou ao meio ambiente;

II - A critério do órgão ambiental municipal, nos casos de infração formal;

III - A critério do órgão ambiental municipal, a partir de reincidência.

§1º A penalidade de interdição temporária deve perdurar até o atendimento das exigências fixadas pela SEAGRI, para a correção das irregularidades apontadas, ou até a celebração de termo de compromisso, retornando a atividade a operar nas condições nele estabelecidas.

§2º A penalidade de interdição temporária somente poderá ser imposta por agente municipal devidamente credenciado pela SEAGRI, cabendo a sua liberação exclusivamente ao titular dessa secretaria, após o cumprimento das exigências legais que deram origem ao ato.

Art. 88. - A penalidade de interdição definitiva será imposta nos casos e, ou situações previstas no artigo anterior, quando comprovadamente a atividade não dispuser de condições de ser regulamentada em conformidade com os dispositivos previstos na legislação vigente.

§ A penalidade de interdição definitiva somente poderá ser imposta pela autoridade julgadora, com base em processo devidamente instruído assegurado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 89. - A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarretará a cassação da licença ambiental e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

Seção IV

Do Embargo

Art. 90. - A penalidade de embargo temporário será imposta no caso de





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

obras e construções em andamento sem a devida regularização, mediante licença, anuência ou autorização ambiental.

§1º A penalidade de embargo temporário deverá perdurar até o atendimento das exigências efetuadas pela **SEAGRI**, para a correção das irregularidades apontadas, mediante a publicação do ato administrativo pertinente.

§2º A penalidade de embargo temporário deverá ser imposta por agente credenciado da **SEAGRI**, cabendo a sua liberação ao secretário, após o cumprimento das exigências legais.

Art. 91. - A penalidade de embargo definitivo deverá ser imposta quando as condições previstas no artigo anterior ocorrerem e a obra ou construção não tiver condição de ser regularizada, conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. A penalidade a que se refere o *caput* deste artigo será imposta pela **SEAGRI** com base em processo devidamente instruído, assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Seção V

Da Demolição

Art. 92. - A penalidade da demolição deverá ser imposta a critério da **SEAGRI** e executada administrativamente quando a obra, construção ou instalação:

I - Estiver produzindo grave ou gravíssimo dano ambiental;

II - Estiver contrariando as disposições legais previstas em normas ambientais de âmbito federal estadual e ou municipal.

§1º O infrator será o responsável pela demolição imposta pela autoridade julgadora.

§2º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovada que esse ato poderá resultar em impactos ambientais com maior gravidade que a sua manutenção. Nesse caso, o órgão ambiental municipal, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação ou mitigação do dano ambiental, observada a legislação vigente.

§3º Quando a demolição implicar em consequências sociais graves ou se referir à moradia do infrator somente poderá ser executado por ordem judicial.

Seção VI

Da Apreensão

Art. 93. - A penalidade de apreensão deverá ser imposta nos casos de infração às normas e exigências ambientais ou danos diretos ao meio ambiente





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

e aos recursos naturais e dar-se-á em relação aos instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados, bem como produtos e subprodutos dela resultantes, mediante a lavratura do respectivo auto.

Parágrafo único. Aos materiais apreendidos na prática da infração serão dadas as seguintes destinações:

I - Os produtos e subprodutos perecíveis ou madeira, sob risco de perecimento, apreendidos pela fiscalização serão avaliados e, na impossibilidade de liberação, doados pela SEAGRI às instituições científicas, hospitalares, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação ou quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente, através de termo de destinação, sendo que, no caso de produtos da flora não perecíveis poderão ser doados às instituições científicas, culturais ou educacionais.

II - Os animais apreendidos deverão ser libertados em seu habitat natural após a verificação das suas adaptações às condições da vida silvestre, por técnico habilitado, ou entregue a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, mediante termo de entrega. Havendo a impossibilidade de atendimento imediato das condições anteriores, os animais serão confiados a um fiel depositário, até a definição do seu destino.

III - Os instrumentos, os equipamentos, os apetrechos, os veículos e as embarcações apreendidas na prática da infração, poderão:

a) Ser confiados a fiel depositário, na forma do disposto no Código Civil Brasileiro e somente serão liberados mediante o pagamento da multa, quando imposta, ou acolhimento de defesa ou recurso, após a coisa julgada;

b) Ser doados pelo órgão ambiental à instituições científicas, hospitalares, penais. Militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação;

c) Utilizados para administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente, ou ainda vendidos.

d) Não identificado fiel depositário, o órgão ambiental deverá identificar locais adequados para a guarda do material apreendido não perecível, enquanto não forem implementadas as condições para a liberação ou doação.

Art. 94. - A penalidade de apreensão de equipamentos, instrumentos, produtos, animais, apetrechos, veículos e máquinas deverão ser impostas por agente atuante, credenciado pela SEAGRI.

Parágrafo único. Caberá ao titular da secretaria, a liberação dos bens objeto da apreensão de que trata o caput deste artigo, após o cumprimento das exigências legais vigentes.

Seção VII

Da Suspensão de Venda e Fabricação do Produto





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

Art. 95. – As penalidades de suspensão de venda e fabricação de produto deverão ser impostas pela autoridade ambiental nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. No caso de suspensão de venda ou empreendedor deverá providenciar às suas custas, o recolhimento do produto colocado à venda ou armazenado, dando-lhe a destinação adequada, conforme determinação do órgão ambiental.

Seção VIII

Da Destruição ou Inutilização de Produto

Art. 96. – As penalidades de destruição ou inutilização de produto deverão ser impostas pela autoridade julgadora nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana e ao meio ambiente.

Seção IX

Da Destruição de Fornos para Produção de Carvão Vegetal

Art. 97. – A penalidade de destruição de fornos deverá ser imposta pelo agente atuante e executada administrativamente quando os mesmos estiverem sendo utilizados sem as devidas licenças e, ou autorizações.

Parágrafo único. Os fornos poderão ser destruídos em loco na ocasião da constatação do evento.

Seção X

Da Perda ou Restrição de Direitos

Art. 98. – A penalidade da perda ou da restrição de direitos consiste em:

- I – Suspensão de Registro, Licença ou Autorização Ambiental;
- II – Cancelamento de Registro, Licença ou Autorização Ambiental;
- III – Perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;
- IV – Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamentos em estabelecimentos públicos de crédito
- V – Proibição de licitar e contratar com a Administração Pública.

§1º A autoridade julgadora fixará o período da vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

- I – Até três anos para a sanção prevista no inciso V;
- II – Até um ano para as sanções previstas nos demais incisos.





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

§2º Em qualquer dos casos, a extinção da sanção ficará condicionada à regularização da conduta que deu origem à perda ou restrição de direitos.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 99. – O Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente de João Dourado - COMDEMA, órgão superior do SISMUMA, com funções de natureza consultiva, normativa, deliberativa e recursal, tem por finalidade apoiar o planejamento e acompanhamento da Política Municipal de Meio Ambiente e de Proteção da Biodiversidade e das diretrizes governamentais voltadas para o meio ambiente, a biodiversidade e a definição de normas e padrões relacionados à preservação e conservação dos recursos naturais, definidos no Capítulo V, do Título V da Lei Municipal nº 459 de 29 de agosto de 2013.

Art. 100. – O conselho poderá incluir novas tipologias de atividades ou empreendimentos e enquadrá-las conforme o porte e o potencial poluidor não enquadrada pelo Anexo I, tendo sua validação através de Decreto.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE JOÃO DOURADO – FMMA

Art. 101. - O Fundo Municipal de Meio Ambiente de João Dourado – FMMA será vinculado e administrado pela SEAGRI – Secretaria Municipal de Agricultura, Coordenação Municipal de Meio Ambiente de João Dourado, em articulação com o Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente de João Dourado - COMDEMA e tem como objetivo financiar a execução da Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção da Biodiversidade, definidos no Capítulo II do Título I da Lei Municipal nº 459 de 29 de agosto de 2013.

Art. 102. Os valores das licenças e atos administrativos e autorizatários serão atualizados a cada ano para ajustes financeiros da moeda ou ajustes que atendam a realidade local, aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA e publicado na forma de Decreto.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 103. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar termo de cooperação técnica com o estado para implantar as ações de descentralização da Gestão Ambiental do Município e de fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA.





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

Art. 104. - O Município poderá celebrar consórcios públicos, convênios e outros instrumentos similares com outros órgãos e entidades públicas ou privadas, com o objetivo de garantir melhor capacidade técnica para a gestão ambiental.

Art. 105. - O licenciamento das atividades não consideradas de impacto ambiental local será de responsabilidade do Estado e da União, conforme determina a legislação vigente.

Art. 106. - Competirá ao Estado, em caráter supletivo, exercer o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto local, enquanto o Município não estiver estruturado nos termos da Resolução de que trata o artigo anterior ou por legislação vigente.

Art. 107. - As omissões e lacunas não previstas neste regulamento serão supridas pela aplicação da Legislação Federal e/ou Estadual.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA, em 05 de junho de 2018.

CELSO LOULA DOURADO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48

ANEXO I

DETALHAMENTO DAS ATIVIDADES E PARÂMETROS PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL, COM BASE NO ANEXO ÚNICO DA CEPRAM.

ENQUADRAMENTO DOS EMPREENDIMENTOS MUNICIPAIS QUANTO AO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

1.1 Enquadramento das classes do empreendimento quanto ao potencial poluidor.

		Classes		
		POTENCIAL POLUIDOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE DO EMPREENDIMENTO	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	6

1.2 Enquadramento da tipologia quanto ao potencial poluidor e ao porte do empreendimento.

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR
1. AGRICULTURA E FLORESTAS				
1.1.Criação de Animais				
1.1.1. Criações Confinadas				
1.1.1.A	Bovinos, Bubalinos, Muare e Equinos	Capacidade Instalada (Número de Animais)	Pequeno ≥ 200 ≤ 500 Médio ≥ 500 < 2.000 Grande ≥ 2.000	A
1.1.1.B	Aves e Pequenos Mamíferos	Capacidade Instalada (Número de Animais)	Pequeno > 5.000 ≤ 10.000 Médio > 10.000 < 40.000 Grande ≥ 40.000	M
1.1.1.C	Caprinos e Ovinos	Capacidade Instalada (Número de Animais)	Pequeno > 300 ≤ 1.000 Médio > 1.000 < 5.000 Grande ≥ 5.000	M
1.1.1.D	Suínos	Capacidade Instalada (Número de Animais)	Pequeno > 100 ≤ 1.000 Médio > 1.000 < 5.000	A
1.1.1.E	Creche de Suínos	Capacidade Instalada (Número de Animais)	Pequeno > 500 ≤ 4.000 Médio > 4.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000	M
1.1.2. Aquicultura				
1.1.2.A	Piscicultura em Viveiros Escavados	Área (ha) tanque	Pequeno > 1 ≤ 10 Médio > 10 < 50 Grande ≥ 50	M
2. MINERAÇÃO				
2.1. Minerais Utilizados na Construção Civil, Ornamentos e Outros				
2.1.A	Areias, Cascalhos e similares	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 15.000 Médio > 15.000 < 50.000 Grande ≥ 500.000	M





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR
3. INDÚSTRIAS E AGROINDÚSTRIAS				
3.1. Produtos Alimentícios e Assemelhados				
3.1.1. Carne e Derivados				
3.1.1.A	Frigorífico e/ou Abate de Bovinos, Equinos, Muas.	Capacidade Instalada (Cabeças/Dia)	Pequeno > 10 ≤100 Médio > 100 < 500 Grande ≥ 500	A
	Frigorífico e/ou Abate de Caprinos, Suínos.		Pequeno > 50 ≤300 Médio > 300 < 1.000 Grande ≥ 1.000	A
3.1.1.B	Abate de Aves	Capacidade Instalada (Cabeças/Dia)	Pequeno > 1.000 ≤10.000 Médio > 10.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000	A
3.1.1.C	Beneficiamento de Carnes	Capacidade Instalada (t de roduto/Dia)	Pequeno > 10 ≤50 Médio > 50 < 200 Grande ≥ 200	B
3.1.2. Conservas, Enlatados e Congelados de Frutas e Vegetais				
3.1.2.A	Industrialização de Frutas, Verduras e Legumes (Compotas, Geléias, Polpas, Doces, etc)	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno > 10 ≤50 Médio > 50 < 100 Grande ≥ 100	B
3.1.3. Cereais				
3.1.3.A	Industrialização da Mandioca	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia)	Pequeno > 5 ≤50 Médio > 50 < 500 Grande ≥ 500	M
3.1.4. Produção e Envase de Bebidas				
3.1.4.A	Não alcoólicas (Refrigerantes, Chá, Sucos e Assemelhados)	Capacidade Instalada (l/Dia)	Pequeno >10.000 ≤100.000 Médio > 100.000 <500.000 Grande ≥ 500.000	B
3.1.5. Fabricação de Artefatos de Barro e Cerâmica, Refratários, Pisos e Azulejos ou Semelhantes				
3.1.5.A	Fabricação de Artefatos de Barro e Cerâmica	Capacidade Instalada (t de Argila/Dia)	Pequeno > 1 ≤100 Médio > 100 < 500 Grande ≥ 500	M
3.1.5.B	Fabricação de Gesso, Produtos e Artefatos	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno > 5 ≤100 Médio > 100 <500 Grande ≥ 500	M
3.2. Metalurgia de Metais Ferrosos e Não-Ferrosos e Fabricação e Acabamento de Produtos Metálicos				
3.2.1. Equipamentos e Componentes Elétricos e Eletrônicos				
3.2.1.A	Equipamentos Para Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno > 1.000 ≤5.000 Médio > 5.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000	M
3.2.2. Indústria de madeira, móveis e correlatos				
3.2.2.A	Serraria, fabricação de móveis e similares	Área (m²)	Pequeno > 1.000 ≤ 2.000 Médio > 2.000 < 5.000 Grande ≥ 5.000	M





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR
4. SERVIÇOS				
4.1. Distribuição de GLP				
4.1.A	Distribuição de GLP	Capacidade instalada (unid. 13 kg/ botijão)	Pequeno >200 ≤ 1.000 Médio > 1.000 < 2.000 Grande ≥ 2.000	M
4.2. Distribuição				
4.2.A	Distribuidora de água	Capacidade instalada (unid. Vasilhame)	Pequeno > 500 ≤1000 Médio > 1.000 < 5.000 Grande ≥ 5.000	B
4.3. Geração, Transmissão e Distribuição de Energia				
4.3.A	Construção de Linhas de Distribuição de Energia Elétrica	Extensão (Km)	Pequeno > 5 ≤ 25 Médio > 25 < 50 Grande ≥ 50	M
4.3.B	Geração de Energia Solar Fotovoltaica	Área total da Usina Solar instalada (ha)	Pequeno > 0,3 ≤1 Médio > 1 < 50 Grande ≥ 50	P
4.4. Estocagem e distribuição de produtos atacadista				
4.4.1. Produtos agrícolas e insumos				
4.4.1.A	Armazenamento e distribuição de produtos agrícolas (Galpões), depósito de distribuição de grãos e vegetais	Área (m²)	Pequeno > 1.000 ≤5.000 Médio ≥ 5.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000	M
4.4.1.B	Insumos e materiais para produção agrícola (fertilizantes, adubos químicos) e animal (veterinários) e similar	Área (m²)	Pequeno > 250 ≤ 550 Médio > 550 < 2.000 Grande ≥ 2.000	M
4.4.2. Alimentos				
4.4.2.A	Distribuidoras de alimentos	Área (m²)	Pequeno > 1.000 ≤ 2.000 Médio > 2.000 < 4.000 Grande ≥ 4.000	B
4.5. Distribuição de combustíveis				
4.5.A	Postos de Venda de Gasolina e Outros Combustíveis	Capacidade de Armazenamento de Combustíveis Líquidos (m³) e de Combustíveis Líquidos Mais GNV ou GNC	Pequeno ≤ 400 m³ Médio > 400m³ < 900 m³ Grande ≥ 900 m³	A
4.6. Serviços de Abastecimento de Água				
4.6.A	Construção ou Ampliação de Sistema de Abastecimento Público de Água (Captação, Adução, Tratamento, Reservação)	Vazão Média (l/s)	Pequeno > 0,5 ≤ 50 Médio > 50 < 600 Grande ≥ 600	B
4.7. Serviços de esgotamento sanitário coleta, transporte, tratamento e disposição de esgotos domésticos (inclusive interceptores e emissários)				
4.7.A	Construção ou Ampliação de Sistema de Esgotamento Sanitário (Redes de Coleta, Interceptores, Tratamento e Disposição Final de Esgotos Domésticos)	Vazão Média (l/s)	Pequeno > 0,5 ≤ 50 Médio > 50 < 600 Grande ≥ 600	A





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR
4.8. Serviços de gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos coleta, transporte, tratamento e disposição final)				
4.8.A	Usinas de Compostagem e Triagem de Materiais e Resíduos Urbanos	Quantidade Operada (t/dia)	Pequeno > 2,5 ≤ 15 Médio > 15 < 100 Grande ≥ 100	M
4.8.B	Reciclagem de Materiais Metálicos, Triagem de Materiais Recicláveis (Que Inclua Pelo Menos Uma Etapa do Processo de Industrialização)	Capacidade de Processamento (t/Dia)	Pequeno ≥ 2 ≤ 6 Médio > 6 < 20 Grande ≥ 20	B
4.8.C	Reciclagem de Papel, Papelão e Similares, Vidros e de Materiais Plásticos	Capacidade Instalada (t/dia)	Pequeno ≥ 2 ≤ 50 Médio > 50 < 150 Grande ≥ 150	B
4.8.D	Aterros Sanitários	Produção (t/dia)	Pequeno ≤ 100 Médio > 100 < 500 Grande ≥ 500	A
4.8.E	Áreas de Bota-Fora	Área Total (ha)	Pequeno > 1 ≤ 20 Médio > 20 < 100 Grande ≥ 100	B
4.9. Telefonia Celular				
4.9.A	Estações Rádio- Base de Telefonia Celular	Potência do Transmissor (W)	Pequeno ≤ 1000 Médio > 1.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000	B
4.10. Comércio, varejista e similares				
4.10.A	Frigoríficos, casa de carne e derivados	Capacidade de estocagem (kg/dia)	Pequeno > 2.000 ≤ 5.000 Médio > 5.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000	B
4.10.B	Supermercados e similares	Área (m²)	Pequeno > 700 ≤ 2.000 Médio > 2.000 < 5.000 Grande ≥ 5.000	B
4.10.C	Bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e similares	Área (m²)	Pequeno > 600 ≤ 2.000 Médio > 2.000 < 6.000 Grande ≥ 6.000	B
4.10.D	Confecção, calçados, perfumaria, variedades e similares	Área (m²)	Pequeno > 500 ≤ 1.000 Médio > 1.000 < 2.000 Grande ≥ 2.000	B
4.10.E	Móveis, eletrodomésticos, eletrônicos e similares	Área (m²)	Pequeno > 500 ≤ 1000 Médio > 1.000 < 4.000 Grande ≥ 4.000	B
4.11. Serviços de reparação e manutenção de veículos				
4.11.A	Retífica de motores, equipamentos agrícolas, oficinas, borracharias e similares	Área (m²)	Pequeno > 500 ≤ 1000 Médio > 1.000 < 4.000 Grande ≥ 4.000	B
4.12. Editorial				
4.12.A	Gráficas e similares	Área (m²)	Pequeno > 500 ≤ 2.000 Médio > 2.000 < 5.000 Grande ≥ 5.000	B
4.12.B	Publicidade visual e similares	Área (m²)	Pequeno > 30 Médio > 25 < 70 Grande ≥ 70	B
4.13. Serviço de lavagem de veículos				
4.13.A	Posto de lavagem de veículos	Área (m²)	Pequeno > 1.000 ≤ 2.000 Médio > 2.000 < 6.000 Grande ≥ 6.000	M
4.14. Construção civil				
4.14.A	Armazenamento e distribuição de materiais para Construção civil	Área (m²)	Pequeno > 500 ≤ 1.000 Médio > 1.000 < 5.000 Grande ≥ 5.000	B





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR
4.15. Serviços de gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos coleta, transporte, tratamento e disposição final)				
4.8.A	Usinas de Compostagem e Triagem de Materiais e Resíduos Urbanos	Quantidade Operada (t/dia)	Pequeno > 2,5 ≤ 15 Médio > 15 < 100 Grande ≥ 100	M
4.8.B	Reciclagem de Materiais Metálicos, Triagem de Materiais Recicláveis (Que Inclua Pelo Menos Uma Etapa do Processo de Industrialização)	Capacidade de Processamento (t/Dia)	Pequeno ≥ 2 ≤ 6 Médio > 6 < 20 Grande ≥ 20	B
4.8.C	Reciclagem de Papel, Papelão e Similares, Vidros e de Materiais Plásticos	Capacidade Instalada (t/dia)	Pequeno ≥ 2 ≤ 50 Médio > 50 < 150 Grande ≥ 150	B
4.8.D	Aterros Sanitários	Produção (t/dia)	Pequeno ≤ 100 Médio > 100 < 500 Grande ≥ 500	A
4.8.E	Áreas de Bota-Fora	Área Total (ha)	Pequeno > 1 ≤ 20 Médio > 20 < 100 Grande ≥ 100	B
4.16. Telefonia Celular				
4.9.A	Estações Rádio- Base de Telefonia Celular	Potência do Transmissor (W)	Pequeno ≤ 1000 Médio > 1.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000	B
4.17. Comércio, varejista e similares				
4.10.A	Frigoríficos, casa de carne e derivados	Capacidade de estocagem (kg/dia)	Pequeno > 2.000 ≤ 5.000 Médio > 5.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000	B
4.10.B	Supermercados e similares	Área (m²)	Pequeno > 700 ≤ 2.000 Médio > 2.000 < 5.000 Grande ≥ 5.000	B
4.10.C	Bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e similares	Área (m²)	Pequeno > 600 ≤ 2.000 Médio > 2.000 < 6.000 Grande ≥ 6.000	B
4.10.D	Confecção, calçados, perfumaria, variedades e similares	Área (m²)	Pequeno > 500 ≤ 1.000 Médio > 1.000 < 2.000 Grande ≥ 2.000	B
4.10.E	Móveis, eletrodomésticos, eletrônicos e similares	Área (m²)	Pequeno > 500 ≤ 1000 Médio > 1.000 < 4.000 Grande ≥ 4.000	B
4.18. Serviços de reparação e manutenção de veículos				
4.11.A	Retífica de motores, equipamentos agrícolas, oficinas, borracharias e similares	Área (m²)	Pequeno > 500 ≤ 1000 Médio > 1.000 < 4.000 Grande ≥ 4.000	B
4.19. Editorial				
4.12.A	Gráficas e similares	Área (m²)	Pequeno > 500 ≤ 2.000 Médio > 2.000 < 5.000 Grande ≥ 5.000	B
4.12.B	Publicidade visual e similares	Área (m²)	Pequeno > 30 Médio > 25 < 70 Grande ≥ 70	B
4.20. Serviço de lavagem de veículos				
4.13.A	Posto de lavagem de veículos	Área (m²)	Pequeno > 1.000 ≤ 2.000 Médio > 2.000 < 6.000 Grande ≥ 6.000	M
4.21. Construção civil				
4.14.A	Armazenamento e distribuição de materiais para Construção civil	Área (m²)	Pequeno > 500 ≤ 1.000 Médio > 1.000 < 5.000 Grande ≥ 5.000	B





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ - 13.891.510/0001-48

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR
4.22. Serviço funeral				
4.15.A	Funerárias e similares	Área (m²)	Pequeno > 500 ≤ 900 Médio > 900 < 2.000 Grande ≥ 2.000	M
4.23. Serviços de saúde				
4.16.A	Consultórios médicos, odontológicos, laboratório de análises clínicas (biológica, física, química ou biológica)	Área (m²)	Pequeno ≤ 400 Médio > 400 < 1.000 Grande ≥ 500	M
4.16.B	Farmácia	Área (m²)	Pequeno ≤ 800 Médio > 800 < 2.000 Grande ≥ 2.000	M
4.24. Estabelecimentos financeiros				
4.17..A	Estabelecimentos bancários e similares	Área (m²)	Pequeno 1.000 ≤ 2.000 Médio > 2.000 < 5.000 Grande ≥ 5.000	B
4.25. Prática de esportes				
4.18.A	Academias esportivas e similares	Área (m²)	Pequeno 1.000 ≤ 2.000 Médio > 2.000 < 5.000 Grande ≥ 5.000	B
4.26. Estabelecimentos estéticos				
4.19.A	Salão de beleza e similares	Área (m²)	Pequeno 1.000 ≤ 2.000 Médio > 2.000 < 5.000 Grande ≥ 5.000	M
5. OBRAS CIVIS				
5.1. Infraestrutura de Transporte				
5.1.A	Complexos Viários (Implantação ou Ampliação de estradas, pontes e afins)	Extensão (Km)	Pequeno ≤ 100 Médio > 100 < 500 Grande ≥ 500	A
5.2. Canais				
5.2.A	Canais	Vazão (m³/s)	Pequeno ≤ 2,0 Médio > 2,0 < 6,0 Grande ≥ 6,0	M
6. EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS E DE LAZER				
6.1. Empreendimentos Urbanísticos				
6.1.A	Empreendimentos Hoteleiros, pousadas, motéis e similares	Área total (ha)	Pequeno > 5 ≤ 50 Médio > 50 < 250 Grande ≥ 250	A
6.1.B	Parcelamento do Solo (Loteamentos, Desmembramentos)	Área total (ha)	Pequeno > 3 ≤ 25 Médio > 25 < 100 Grande ≥ 100	M
6.1.C	Conjuntos Habitacionais	Área total (ha)	Pequeno > 5 ≤ 25 Médio > 25 < 100 Grande ≥ 100	M
6.1.D	Habitação de Interesse Social	Área total (ha)	Pequeno > 5 ≤ 20 Médio > 20 < 50 Grande ≥ 50	M
6.2. Empreendimentos turísticos e de lazer				
6.2.A	Casas noturnas, de shows, boates	Área (m²)	Pequeno 2.000 ≤ 4.000 Médio > 4.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000	B
6.2.B	Balneários	Área (m²)	Pequeno 10.000 ≤ 20.000 Médio > 20.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000	M





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
 CNPJ - 13.891.510/0001-48

ANEXO II

ATOS ADMINISTRATIVOS E AUTORIZATIVOS MUNICIPAL

1. ATOS ADMINISTRATIVOS

ATOS	VALOR EM REAIS (R\$)
REVISÃO OU PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE CONDICIONANTES (RC)	250,00
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO (PPV)	30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BÁSICA DA RESPECTIVA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO
RENOVAÇÃO DA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	REMUNERAÇÃO DO PROCESSO CORRESPONDENTE
ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL (ALRS)	250,00
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE	250,00
LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA) EM CASOS DE DESMEMBRAMENTO	250,00
DISPENSA DE LICENCIAMENTO (DLA)	250,00
DECLARAÇÃO DE INEXIBILIDADE AMBIENTAL (DIA)	100,00
EMIÇÃO 2ª VIA DO CERTIFICADO DE LICENÇA AMBIENTAL	100,00
OUTRAS DECLARAÇÕES	250,00
SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO	1.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE
João Dourado
 AGRAÇA E A VEZ DO POVO



1.2. ATOS AUTORIZATIVOS(AA)

ATIVIDADES TEMPORÁRIAS

ATIVIDADES E/OU EMPREENDIMENTOS	MEDIDA	PORTE	VALOR
EMPREENDIMENTOS CIRCENSES	Área (m ²)	Pequeno ≤ 1.000	200,00
		Médio > 1.000 < 5.000	250,00
		Grande ≥ 5.000	300,00
PARQUES	Área (m ²)	Pequeno ≤ 1.000	150,00
		Médio > 1.000 < 5.000	200,00
		Grande ≥ 5.000	250,00
RODEIOS	Área (m ²)	Pequeno ≤ 1.000	150,00
		Médio > 1.000 < 5.000	200,00
		Grande ≥ 5.000	300,00
SHOWS MUSICAIS	Área (m ²)	Pequeno ≤ 1.000	300,00
		Médio > 1.000 < 5.000	400,00
		Grande ≥ 5.000	500,00
OBRAS CIVIS	Área (m ²)	Pequeno ≤ 1.000	50,00
		Médio > 1.000 < 5.000	100,00
		Grande ≥ 5.000	150,00
OUTROS	-	-	100,00





1.3. DECLARAÇÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Atividades e/ou empreendimentos (Anexo I)	Porte (Anexo I)*	Valor (R\$)
AGRICULTURA E FLORESTA	Pequeno ou ≤	Inseto
	Médio	20,00
	Grande	50,00
MINERAÇÃO (CASCALHO E AREIA)	Pequeno ou ≤	20,00
	Médio	50,00
	Grande	100,00
INDUSTRIAS E AGROINDÚSTRIAS	Pequeno ou ≤	50,00
	Médio	100,00
	Grande	150,00
SERVIÇOS	Pequeno ou ≤	20,00
	Médio	50,00
	Grande	100,00
OBRAS CIVIS	Pequeno ou ≤	50,00
	Médio	100,00
	Grande	150,00
EMPREENHIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS E LAZER	Pequeno ou ≤	100,00
	Médio	200,00
	Grande	300,00
OUTROS	Pequeno porte (Área ≤ 1.000 m²)	20,00

*Enquadramento de acordo com o porte estabelecido pelo anexo I.





ANEXO III

REMUNERAÇÃO BÁSICA PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS PELO MUNICÍPIO, COM BASE NO ANEXO DA CEPRAM

1.1 LICENÇAS AMBIENTAIS

Remuneração básica para análise dos processos pelo município							
Classes	Licença unificada	Licença Prévia	Licença Instalação	Licença Operação	Licença Alteração	Licença Regularização	Licença Conjunta
1. AGRICULTURA E FLORESTA							
1	R\$ 600,00	-	-	-	R\$ 300,00	R\$ 600,00	-
2	R\$ 800,00	-	-	-	R\$ 400,00	R\$ 800,00	-
3	-	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 700,00	R\$ 1.500,00	R\$ 2.500,00
4	-	R\$ 1.750,00	R\$ 1.750,00	R\$ 1.750,00	R\$ 900,00	R\$ 1.750,00	R\$ 3.500,00
5	-	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	R\$ 1.200,00	R\$ 3.500,00	R\$ 7.500,00
2. MINERAÇÃO							
1	R\$ 1.200,00	-	-	-	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00	-
2	-	-	-	-	-	-	-
3	-	R\$ 2.250,00	R\$ 2.250,00	R\$ 2.250,00	R\$ 1.750,00	R\$ 2.250,00	R\$ 5.500,00
4	-	-	-	-	-	-	-
5	-	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 2.250,00	R\$ 4.000,00	R\$ 8.000,00
3. INDÚSTRIAS E AGROINDÚSTRIAS							
1	R\$ 2.000,00	-	-	-	R\$ 800,00	R\$ 2.000,00	R\$ 5.000,00
2	R\$ 3.000,00	-	-	-	R\$ 1.200,00	R\$ 3.000,00	R\$ 7.500,00
3	-	R\$ 2.500,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 15.000,00
4	-	R\$ 7.500,00	R\$ 7.500,00	R\$ 7.500,00	R\$ 3.000,00	R\$ 7.500,00	R\$ 30.000,00
5	-	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 45.000,00





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
 CNPJ - 13.891.510/0001-48



Remuneração básica para análise dos processos pelo município							
Classes	Licença unificada	Licença Prévia	Licença Instalação	Licença Operação	Licença Alteração	Licença Regularização	Licença Conjunta
4. SERVIÇOS							
1	R\$ 600,00	-	-	-	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.500,00
2	R\$ 900,00	-	-	-	R\$ 600,00	R\$ 900,00	R\$ 1.750,00
3	-	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.400,00	R\$ 3.750,00
4	-	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.600,00	R\$ 6.000,00
5	-	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 12.500,00
5. OBRAS CIVIS							
1	R\$ 1.500,00	-	-	-	R\$ 600,00	R\$ 1.500,00	R\$ 3.750,00
2	-	-	-	-	-	-	-
3	-	R\$ 3.750,00	R\$ 3.750,00	R\$ 3.750,00	R\$ 1.500,00	R\$ 3.750,00	R\$ 11.250,00
4	-	-	-	-	-	-	-
5	-	R\$ 11.250,00	R\$ 11.250,00	R\$ 11.250,00	R\$ 4.500,00	R\$ 11.250,00	R\$ 33.750,00
6. EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS E DE LAZER							
1	R\$ 1.000,00	-	-	-	R\$ 800,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
2	R\$ 2.000,00	-	-	-	R\$ 1.200,00	R\$ 2.000,00	R\$ 3.500,00
3	-	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 15.000,00
4	-	R\$ 7.500,00	R\$ 7.500,00	R\$ 7.500,00	R\$ 3.000,00	R\$ 7.500,00	R\$ 30.000,00
5	-	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 45.000,00



João Dourado
 AGORA É A VEZ DO POVO